DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18923/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8714/2013
PROTOCOLO	: 1419049
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: ÂNGELA MARIA DE BRITO E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 01-E/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ANTONIO MOREIRA DA COSTA - ME
PROCEDIMENTO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE, MS.
VALOR INICIAL	: R$ 88.313,50 (OITENTA E OITO MIL, TREZENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 01-E/2013, os seus 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Antônio Moreira da Costa - ME, visando à prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12594/2017 (fls. 395 - 405), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-24011/2017 (fls. 406 - 408), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Concorrência nº 131/2012, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular G.JD nº 7721/2013 (proc. TC/MS nº 7721/2013) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 01-E/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que há 03 aditamentos ao contrato em comento e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], com o valor dentro do limite de 25% permitido no art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93[3], porém, a remessa de documentos referentes ao 3º termo aditivo a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias, fazendo-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas regimentais relativas ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 176.627,00
Notas Fiscais	R$ 176.627,00

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Notas de Pagamentos	R$ 176.627,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5].

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01-E/2013 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º e 3º), tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Antônio Moreira da Costa - ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.